

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.903 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES
INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE**
ADV.(A/S) : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS
DE ENERGIA ELÉTRICA - ABCE**
ADV.(A/S) : **ANTONIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA
MONTEIRO E OUTRO(A/S)**

DESPACHO: Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 30, inciso VIII, alínea “b”, incisos IX, XVII, XIX e parágrafo único; no artigo 4º, incisos III, IV, §1º, § 4º, § 5º, § 6º; 5º, 8º, § 2D, no artigo 11 e no artigo 62, todos da Lei nº 12.651/12 que revoga diversos diplomas normativos, entre eles, o Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar.

Colham-se informações das autoridades requeridas, no prazo máximo de 10 [dez] dias. Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente